



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Avenida João Gualberto, 623 – Mezanino - Alto da Glória – Curitiba - PR - CEP 80.030-000  
Tel.: (41) 3350-3660 – FAX: (41) 3350-3670

**PROTOCOLO Nº:** 04—029904/2014 – parte integrante do processo nº 01-095750/2013

**INTERESSADO:** SISMAC

**ASSUNTO:** Decreto 300/2010. Aposentadoria especial de magistério. Professores de educação física. Lotação em CMEJ. Projeto Portal do Futuro.

**PARECER nº:** 0029/2014 – ASJ/DIV/IPMC

**Sr. Diretor Presidente do IPMC,**

Trata-se o presente de requerimento formulado pelo SISMAC por meio do qual visa sanar dúvidas a respeito do direito à trajetória na carreira e futura aposentadoria dos servidores que estão sendo encaminhados para trabalhar no Projeto Portal do Futuro.

As questões funcionais foram respondidas as fls. 11, com cópia as fls. 04, em cujos documentos também já constou manifestação quanto à impossibilidade de contar tal período para fins de aposentadoria de magistério.

Ratificamos o que foi expresso pelo NRH-III da SMRH nas folhas supra mencionadas, acrescentando o que segue.

A Lei Federal nº 11.301/06 acrescentou o §2º ao art. 67 da Lei Federal nº 9.394/96, visando estender o benefício previdenciário de aposentadoria, previsto no art. 40, §5º da Constituição Federal, aos professores e especialistas em educação que, no desempenho de suas atividades, as estejam exercendo em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis, *verbis*:

Art. 1º. O art. 67 da lei 9.394, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 67. (...)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, **quando exercidas em estabelecimento de educação básica** em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA *201*

ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Avenida João Gualberto, 623 – Mezanino - Alto da Glória – Curitiba - PR - CEP 80.030-000  
Tel.: (41) 3350-3660 – FAX: (41) 3350-3670

unidades escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (grifamos)

Prescrevem os art. 40, § 5º e art. 201, § 8º da CF/88:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério **na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** (...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Avenida João Gualberto, 623 – Mezanino - Alto da Glória – Curitiba - PR - CEP 80.030-000  
Tel.: (41) 3350-3660 – FAX: (41) 3350-3670

comprove exclusivamente tempo de **efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**” (grifo nosso)

Para melhor visualização das regras expressas em cada situação apresentamos os seguintes quadros:

Quadro 1: regra geral, aplicada a todos os servidores

REGRA GERAL	HOMEM	MULHER
IDADE	60 ANOS	55 ANOS
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDO	35 ANOS	30 ANOS

Quadro 2: aposentadorias especiais dos professores de educação infantil, ensino fundamental e médio, em razão do disposto no art. 40, §5º da CF/88

REGRA ESPECIAL PROFESSORES	HOMEM	MULHER
IDADE	55 ANOS	50 ANOS
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDO	30 ANOS	25 ANOS

O IPMC sempre concedeu aposentadoria especial de professor(a) para aqueles servidores municipais que comprovassem exercício do magistério em sala de aula. Para os professores que saíram da sala de aula por determinado período de sua vida funcional esse lapso temporal era descontado, até que se cumprissem os 25 ou 30 anos de tempo de contribuição exigidos (mulher e



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA 223

ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Avenida João Gualberto, 623 – Mezanino - Alto da Glória – Curitiba - PR - CEP 80.030-000  
Tel.: (41) 3350-3660 – FAX: (41) 3350-3670

homem, respectivamente), se essa fosse a melhor opção normativa a ser aplicada.

Essa forma de agir do IPMC supra relatada sempre esteve baseada em decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sintetizadas na Súmula 726 daquela Corte, a qual prescreve: "Para efeito de aposentadoria especial de professores não se computa tempo de serviço prestado fora de sala de aula<sup>1</sup>."

Ao interpretar o art. 40, §5º da CF/88 dessa forma, os Ministros afirmavam que esta é uma norma de exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva.

Em que pese esse posicionamento do STF o Congresso Nacional aprovou e publicou a Lei Federal nº 11.301/2006, elastecendo o direito da aposentadoria especial do magistério na forma descrita acima.

Porém, em agosto de 2006, o Procurador Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772, postulando a declaração da inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/06. A liminar não foi concedida e o mérito da ação foi julgado em 29.10.2008, sendo o respectivo Acórdão publicado no Diário Oficial da União em 10.11.2008, **concluindo pela ausência de inconstitucionalidade na lei no tocante aos titulares do cargo de professor, afastando a norma apenas para os especialistas em educação.**

Como a decisão do Supremo Tribunal Federal somente foi proferida mais de dois anos depois de editada a Lei 11301/2006, o Ministério da Previdência Social, como órgão regulador, fiscalizador e controlador dos Regimes Próprios de Previdência Social, por força de dispositivo em texto legal<sup>2</sup> editou a Nota Técnica

<sup>1</sup> Essa linha de decisão era proferida pela maioria dos Ministros do STF, pois existem votos isolados do Ministro Marco Aurélio, que entende que a aposentadoria especial também deve ser aplicada aos diretores e supervisores escolares. Aliás, como fundamento para o projeto da lei que gerou a Lei 11.301/2006, a Deputada Neyde Aparecida utilizou justamente essa decisão isolada (STF, RE 196.707-2/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 03.08.2000), como se essa fosse a posição majoritária daquele Corte.

<sup>2</sup> Lei Federal 9.717/98: Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Avenida João Gualberto, 623 – Mezanino - Alto da Glória – Curitiba - PR - CEP 80.030-000  
Tel.: (41) 3350-3660 – FAX: (41) 3350-3670

SPS nº 071, de 01 de agosto de 2006, a respeito da aplicação da Lei Federal 11.301/06 e seus efeitos no âmbito da previdência funcional.

Importante transcrever alguns trechos da Nota Técnica referida, que transmitem algumas das conclusões mais importantes ao presente estudo:

"15. Em que pese todos os argumentos levantados acerca da possível afronta ao Texto Constitucional, enquanto o texto da Lei não for avaliado pela Corte Suprema, em sede de controle concentrado da constitucionalidade, cabe ao Poder Executivo dar-lhe efetividade, disciplinando sua aplicação nos aspectos que se fizerem necessários. Trata-se de cumprimento do Princípio da Legalidade, inserto no *caput* art. 37 da Constituição Federal.

....

21. É, pois, de cada ente federado, a atribuição de normatizar a aplicação da Lei nº 11.301, de 2006, no seu âmbito de atuação, especificando, por exemplo, os cargos exercidos por professor que se entendem como **especialistas em educação** ou que sejam considerados de **coordenação e assessoramento pedagógico**, definindo, ainda, outros aspectos julgados necessários para seu cumprimento.

...

31. Em decorrência da suspensão da eficácia dos dispositivos das leis estaduais e municipais que contrariam a Lei nº 11.301, de 2006, o chefe do Poder Executivo local, no exercício do Poder Regulamentar e do Poder Hierárquico, é competente para, por meio de decreto, determinar à Administração o não cumprimento dos dispositivos cuja eficácia está suspensa, afastando sua aplicabilidade, determinando aos subordinados os limites de emprego da legislação vigente em confronto com a nova regra geral."

Assim, com a finalidade de regulamentar a aplicação da Lei nº 11.301/2006 no âmbito do Município de Curitiba, enquanto o Supremo Tribunal Federal não decidia sobre o mérito da ADI 3772 e, por orientação do Ministério da Previdência Social, foi publicado o Decreto Municipal nº 1.465, de 07 de dezembro de 2006, estabelecendo em quais situações os professores municipais

---

cumprimento dos dispositivos desta Lei; II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Avenida João Gualberto, 623 – Mezanino - Alto da Glória – Curitiba - PR - CEP 80.030-000  
Tel.: (41) 3350-3660 – FAX: (41) 3350-3670

seriam amparados pela lei federal<sup>3</sup>, revogado, posteriormente, pelo Decreto Municipal nº 300/2010.

Por seu turno, repita-se, a Lei Federal nº 9.394/96 indica que “são funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação **no desempenho das atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico**” (art. 67, §2º<sup>4</sup>).

E são estabelecimentos de educação básica aqueles que atuam na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e da educação superior (art. 21)<sup>5</sup>.

Portanto, o que resta analisar no presente caso não é se os servidores que estão trabalhando no Projeto Portal do Futuro exercem ou não atividade de docência, mas sim, se esse tipo de atividade se enquadra como atividade desenvolvida em estabelecimento de educação básica, conforme preconiza o texto legal (lei 11.301/2006).

Oportuno salientar que o IPMC, ao analisar diversas certidões de tempo de contribuição que são remetidas para exame pela SMRH, sempre se depara com tal situação e nem todas indicam atividade que se enquadra na educação básica. Um exemplo é o professor que trabalha numa escola de natação, outro é aquele que trabalha numa entidade filantrópica não qualificada como estabelecimento de ensino infantil, básico ou médio, ou que não seja mantenedora de estabelecimento de ensino.

Pela letra da Lei 11301/2006 essas atividades não podem ser consideradas como magistério para fins de aposentadoria especial de magistério, em que pese ter em seu escopo a atividade de docência.

<sup>3</sup> De qualquer sorte, com a decisão do STF sobre o mérito do pedido, publicada em Diário Oficial da União de 10.11.2008, a discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 11.301/2006 já perdeu objeto, bem como, a correspondente constitucionalidade do Decreto nº 1.465/2006.

<sup>4</sup> Redação dada pela Lei Federal nº 11.301/06. Vide fls. 08.

<sup>5</sup> Vide fls. 03.



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Avenida João Gualberto, 623 – Mezanino - Alto da Glória – Curitiba - PR - CEP 80.030-000  
Tel.: (41) 3350-3660 – FAX: (41) 3350-3670

Assim, necessário saber se a atividade desempenha no Projeto Portal do Futuro pode ser enquadrada na educação infantil, ensino fundamental ou médio e **se a instituição em que trabalham pode ser tida como uma unidade básica de ensino.**

Essa análise já foi realizada pelo NRH-III da SMRH, com a qual concordamos integralmente, e que se coaduna com os diversos pareceres que já proferimos em outros expedientes com objeto de análise da mesma natureza.

O trabalho realizado em locais relacionados à Secretaria Municipal do Esporte, Lazer e Juventude já foi analisado em outros pedidos de aposentadoria promovidos por professores de educação física que lá estavam lotados, especificamente nos CMEL. Passo a transcrever excertos dos pareceres já elaborados e aprovados dentro do IPMC sobre o tema:

“Como referido acima, a pedido do IPMC a Procuradoria Geral do Município fez a análise jurídica dessas inovações do Decreto nº 300/2010, concluindo que elas contrariam a legislação federal (LDB, lei 9394/96, art. 21 e art. 67, §2º) e a legislação municipal (Lei 12.090/2006), como bem elucidou a ilustre Procuradora de Recursos Humanos, Dra. Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, nas manifestações jurídicas já mencionadas antes.

Sua análise jurídica foi repetida em inúmeros processos administrativos com o mesmo tema (pedidos de concessão de aposentadoria por servidores municipais lotados na SMEL e atuantes em CMEL ou na SMEL), cujas palavras elucidam o objetivo do presente, das quais me valho nesse momento:

“analisada toda a legislação aqui referenciada, parece-me, s.m.j., que as inserções havidas quando da edição do Decreto Municipal nº 300/2010 desbordam dos limites equacionados tanto pela legislação federal aqui indicada, quanto pela própria lei municipal já anotada, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino.

A simples leitura da legislação aqui referida denota que os Centros Municipais de Esporte e Lazer não atendem ao conceito de educação básica nem integram o Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN.

Os CMEL fazem parte da estrutura organizacional e administrativa da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, que segundo informação do IMAP tem por finalidade institucional formular, planejar e implementar a política

*Ju*



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA <sup>265</sup>

ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Avenida João Gualberto, 623 – Mezanino - Alto da Glória – Curitiba - PR - CEP 80.030-000  
Tel.: (41) 3350-3660 – FAX: (41) 3350-3670

municipal de esporte e lazer, incentivando a atividade de educação física junto à população.

É de se verificar ainda que os CMEL não podem ser considerados linearmente como estabelecimentos de educação básica porque sua finalidade está descrita expressamente no Regimento Interno da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – Decreto 85/09, art. 18 – como de promover o desenvolvimento de atividades físicas, esportivas e de lazer preventivas, visando à melhoria da qualidade de vida do cidadão.

Os Profissionais do Magistério lotados e em atividades na SMEL, bem ainda de forma específica aqueles com lotação nos CMEL não atuam, segundo se colhe da legislação vigente, em estabelecimento de educação básica de ensino. É o que se verifica do cotejo desse conceito tanto na legislação federal quanto na lei municipal instituidora do Sistema Municipal de Ensino. Também não desenvolvem funções de magistério para os efeitos do prefalado sistema normativo, até porque não desempenham atividades de docência, direção de unidades escolares ou coordenação e assessoramento pedagógico no âmbito de estabelecimentos de educação básica. O foco de suas atividades diz respeito a uma política pública bem diversa, que abrange ações junto à população como um todo, voltada a crianças, adolescentes, adultos e idosos e estribada na prática de esportes e atividades físicas de lazer, de forma absolutamente independente das unidades escolares que compõem o sistema municipal de ensino.” (grifamos)

E quanto ao contraturno mencionado no inciso IV do art. 3º do Decreto nº 300/2010, assim se manifestou a Procuradora:

“As atividades de contraturno referidas pelo Decreto Municipal revogado (nº 1465/2006, art. 2º, V), estavam ali definidas como estritamente aquelas desenvolvidas em Unidades de Contraturno, que são células integrantes das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, a elas subordinadas administrativamente. Não guardam relação com atividades eventualmente desenvolvidas em parceria entre SME e SMEL, no contexto de ação integrada que permita a um mesmo público – o educando matriculado em unidade escolar do Sistema Municipal de Ensino – o acesso a ações afetas a outros órgãos da Municipalidade, como in casu à política municipal de esporte e lazer.”

E continua:

“De consequência, entendo que não há substrato normativo em lei formal que permita considerar-se válida a inserção dos Profissionais do Magistério lotados na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer no âmbito do conceito trazido pela Lei Federal nº 11.301/06, de natureza evidentemente restritiva, por isso não passível de interpretação – nem de regulamentação – ampliativa.”



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA 279

ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Avenida João Gualberto, 623 – Mezanino - Alto da Glória – Curitiba - PR - CEP 80.030-000  
Tel.: (41) 3350-3660 – FAX: (41) 3350-3670

Por seu turno, repita-se, a Lei Federal nº 9.394/96 indica que “são funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho das atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico” (art. 67, §2º6). E são estabelecimentos de educação básica aqueles que atuam na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e da educação superior (art. 21)7.

Como bem salientou a Procuradora os CMEL e a SMEL não integram a educação básica do Município de Curitiba nem integram o Sistema Municipal de Ensino – SIMEN, definido na Lei Municipal 12.090/2006, onde estão incluídas as instituições de educação infantil e de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, a própria SME e o Conselho Municipal de Ensino.

Portanto, os professores de educação física que trabalham nos CMEL e a SMEL não atuam na educação básica de ensino, pois não dão aula exclusivamente para crianças ou adolescentes, nem atuam em Unidades Escolares, dentro do Sistema Municipal de Ensino. Atuam junto à população como um todo, em geral com jovens, idosos e adolescentes, na prática do esporte.

E, considerando a conclusão expressa na análise da Procuradora, onde afirma que:

“O Decreto Municipal nº 300/2010 extrapolou sua função regulamentar ao listar como sendo estabelecimentos de educação básica municipal os Centros Municipais de Esporte e Lazer e como atividades da mesma natureza as prestadas por Profissionais do Magistério que atuam nesses ambientes, situação que pode ser regularizada de ofício pela Administração, mediante correção dos limites desse ato segundo os parâmetros fixados em lei formal”

Por outro lado, prevê o Anexo aprovado pelo Decreto Municipal nº 85, de 22 de fevereiro de 2007, artigos 18 e 19:

Art. 18. Os Centros de Esporte e Lazer, nível de Atuação Operacional, reportam-se às respectivas Gerências, tem por finalidade desenvolver

<sup>6</sup> Redação dada pela Lei Federal nº 11.301/06. Vide fls. 08.

<sup>7</sup> Vide fls. 03.



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Avenida João Gualberto, 623 – Mezanino - Alto da Glória – Curitiba - PR - CEP 80.030-000  
Tel.: (41) 3350-3660 – FAX: (41) 3350-3670

atividades físicas, esportivas e de lazer preventivas visando à melhoria da qualidade de vida do cidadão...

Art. 19 Os Centros de Esporte e Lazer, tem as seguintes atribuições:  
I - elaborar planos de ação dos Centros de Esporte e Lazer; avaliando e monitorando as ações executadas;  
II - propor e executar atividades físicas, esportivas e de lazer sistemáticas;  
III - subsidiar a equipe com informações necessárias ao desenvolvimento das atividades;  
IV - subsidiar o nível gerencial fortalecendo as atividades desenvolvidas;  
V - estimular o desenvolvimento técnico da equipe;  
VI - elaborar plano de trabalho junto aos professores e servidores do Centro de Esporte e Lazer;  
VII - coordenar e executar o atendimento às necessidades de material e equipamentos de esporte, de lazer e outros;  
VIII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;  
IX - atender aos chamamentos de trabalho da SMEL e da PMC;  
X - realizar outras atividades correlatas.

Os CMEL fazem parte da estrutura administrativa da SMEL, que tem por finalidade<sup>8</sup>, entre outras, formular, planejar e implementar a política municipal de esporte e lazer, incentivando a atividade de educação física junto à população, não fazendo parte do Sistema Municipal de Ensino.

Portanto, demonstrado está que todo o escopo normativo aplicado, seja no âmbito federal ou no municipal, exige que os professores exerçam atividades relacionadas à Educação Básica para que possam se aposentar pela regra do magistério, com a redução do lapso temporal em cinco anos.

Também é necessário ressaltar que o IPMC vem concedendo aposentadoria especial de magistério aos Profissionais de Magistério (professores) lotados na SME que trabalham na área de atuação de Educação Física em Unidades Escolares. Diferente da presente situação onde eles estão trabalhando no Projeto Portal do Futuro, administrado pela SMELJ, com atividades de Educação Física aplicadas à população em geral, voltadas a adolescentes, jovens, adultos e idosos, mas não como atividade curricular componente da Educação Básica.

<sup>8</sup> Conforme art. 2º do Anexo do Decreto Municipal nº 85/2007.



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA 29/8

ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Avenida João Gualberto, 623 – Mezanino - Alto da Glória – Curitiba - PR - CEP 80.030-000  
Tel.: (41) 3350-3660 – FAX: (41) 3350-3670

Diante de todo o exposto, encaminhamos o presente parecer à Presidência do IPMC, e se aprovado o seu conteúdo, seja dada ciência ao SISMAC de tal posicionamento.

Ainda, conforme definido em reunião do Conselho de Administração do IPMC realizada no dia 20.08.2014, sugerimos seja remetida cópia ou efetivada ciência do presente à SMRH, SME, PGM e SISMUC.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Majoly Aline dos Anjos Hardy  
Assessora Previdenciária do IPMC  
Procuradora do Município de Curitiba

OAB/PR 16.760